

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.058, DE 27 DE JULHO DE 2021**

( Deputado Patrus Ananias)

CD/21740.82319-00

**EMENDA ADITIVA**

**Inclua-se o seguinte artigo:**

Art. ... A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial, bem assim do pagamento, pelas empresas, do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, custeados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.”

“Art. 24. Os trabalhadores, empregadores e serviços nacionais de aprendizagem ou entidades qualificadas em formação técnico-profissional, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial e do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A, ou de programas instituídos para promover a manutenção de empregos ou qualificação de trabalhadores, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva complementar a MPV 1.058, no que se refere às competências para a fiscalização dos programas e benefícios custados com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Lei 7.998, de 1990, já prevê que caberia ao Ministério do Trabalho, ora recriado como Ministério do Trabalho e Previdência, a fiscalização do seguro desemprego e abono salarial.

Contudo, desde 2001 vem sendo criados benefícios de qualificação custeados pelo FAT, e a MPV 1.045 renovou o Benefício Especial para Manutenção do Emprego; o PLV da MPV 1045, por sua vez, cria novos benefícios, e determina aos serviços de formação profissional destinar parte de seus recursos, ou a aplicação de recursos do FAT, na garantia de benefícios pecuniários associados a qualificação do trabalhador, substitutivamente ao vínculo de emprego.

Assim, mostra-se ainda mais importante que a Inspeção do Trabalho se faça presente na sua fiscalização, assegurando-se ao novo Ministério a competência para essa função, atualizando-se a Lei nº7.998, de 1990.

Sala da Comissão,



Deputado Federal PT/MG

CD/21740.82319-00